

**IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO,**

Vereadora, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para a prudente apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

**PROJETO DE LEI N° 33/2008**

**Súmula: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL n° 05, DE 16 DE JUNHO DE 1983.**

**Artigo 1º -**

O caput do artigo 1º da Lei Municipal n° 05, de 16 de junho de 1983, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações fundações constituídas no Município de Porecatu, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Porecatu, Estado do Paraná, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, as Igrejas e Templos Religiosos de todos os cultos, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderá ser declaradas de utilidade pública, inclusive para fins de recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas, provados os seguintes requisitos:”

**Art. 2º -**

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2008.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO  
VEREADORA

Apoiamento:-

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

Estou apresentando para deliberação e discussão de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 33 /2008, que dispõe sobre a alteração do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 05, de 16 de junho de 1983, que instituiu, no âmbito do nosso município, as normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações fundações constituídas no Município de Porecatu.

O caput do artigo 1º da já citada lei nos diz que poderão gozar dos benefícios da utilidade pública as Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Porecatu, Estado do Paraná, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, atendidos os requisitos dispostos nos incisos I a IV do mesmo artigo.

Todavia, estavam fora da abrangência da lei as Igrejas e Templos Religiosos de todos os cultos.

Ocorre, porém, que não se pode negar que a função da Igreja é de caráter estrita e amplamente social, não atendo-se somente à condição de orientação religiosa, indo muito além disso na prestação de serviços de relevantíssima utilidade pública e de cunho altamente social. Portanto, ninguém merece tanto o título de utilidade pública quanto as Igrejas e Templos Religiosos!

Pode-se perceber o reconhecimento do legislador constituinte de Utilidade Pública conferida às Instituições Religiosas, na medida em que o artigo 150, VI, (B), da Magna Carta atribuiu a elas imunidade tributária de forma ampla.

Pretendo com esta proposta, também, podermos garantir às Igrejas e Templos de qualquer culto, possibilidades econômicas de arcar com as inúmeras despesas inerentes à sua subsistência, em especial as pequenas Igrejas (de qualquer culto) que pagam suas contas com extrema dificuldade, tendo em vista que não recebem qualquer ajuda governamental.

Assim, objetiva, pois, o presente Projeto de Lei minimizar os gastos daqueles que tendo sido grandes parceiros do Estado, que até mesmo o

substitui em determinados momentos naquilo que é sua obrigação constitucional para com a nossa população.

Assim, dada à importância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2008.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO  
VEREADORA